



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004642-94.2013.815.0251 - 6ª. Vara da Comarca de Patos**

**RELATOR:** Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE :** Laécio Mendonça de Almeida

**ADVOGADO:** Hálem R. A. de Souza (OAB/PB 11.137)

**APELADA :** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. CONFISSÃO DO AGENTE. INVIABILIDADE DO PLEITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA - DO PORTE PARA A POSSE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA REPRIMENDA. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- O delito de porte ilegal de arma de fogo, tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003, é crime de perigo abstrato e de mera conduta, bastando para a sua configuração que o agente, de modo consciente e intencional, esteja portando arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, pouco importando o resultado.

- Inviável a desclassificação do crime de porte para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, quando o agente, confesso, é surpreendido em residência, na qual não habita, ostentando arma de fogo junto ao corpo, em sua cintura.

- Irretocável a reprimenda fixada na sentença de primeiro grau quando o magistrado *a quo* analisa minuciosamente as provas dos autos em relação ao crime e as circunstâncias judiciais, obedecendo o critério trifásico, conforme o art. 59 do Código Penal.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo.**

### **RELATÓRIO**

Perante a **6ª. Vara da Comarca de Patos-PB, LAÉRCIO MENDONÇA DE ALMEIDA** foi denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 14 da Lei 10.826/2003, porque, segundo a peça acusatória inicial, o acusado, no dia 19 de julho de 2013, por volta das 9:30h, foi surpreendido por policiais militares portando, em sua cintura, um revólver marca Taurus, calibre .38, com 2 munições intactas.

Segundo a peça acusatória, no dia do fato, Policiais militares estavam realizando “blitz” quando receberam notícias de que, na casa de nº. 24, localizada na Rua Baixa, no bairro Santo Antônio, em Patos-PB, havia um indivíduo supostamente armado tendo, por tal razão, a guarnição policial se dirigido até o local indicado onde foi constatada a veracidade das informações e, por conta disso, o denunciado foi preso e teve a arma apreendida.

Perante a autoridade policial, o agente confessou o delito, argumentando, contudo, que possuía a arma para fins de defesa pessoal.

Denúncia recebida no dia 08 de agosto de 2013, (fl. 33-34).

Citado, o denunciado apresentou resposta à acusação (fls. 40-42), ratificando-a à fl. 72.

Após oitiva de testemunhas e interrogatório do réu (fls. 82-86) as partes apresentaram alegações finais, conforme se vê às fls. 87-89 (Ministério Público) e 90-93 (acusado).

Ultimada a instrução criminal, o magistrado primevo proferiu sentença (fls. 94-96), condenando o réu **LAÉRCIO MENDONÇA DE ALMEIDA**, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, às penas de **02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto e mais 10 (dez) dias-multa no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente ao tempo do delito.**

Atendendo aos requisitos previstos no art. 44 do CP, **a reprimenda do sentenciado foi convertida em duas restritivas de direitos**, consistentes na **prestação de serviço gratuito à entidade pública**, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e **interdição temporária de direitos** consistente na não ingestão de bebida alcoólica, não frequência a bares, casas noturnas, prostíbulos e similares, durante o período da condenação.

**Inconformada, a defesa do réu apelou** (fl. 99) e , em suas razões (104/108) pleiteia pela absolvição do increpado, pela desclassificação do delito (do art. 14 para o art. 12 da lei 18.826/2003), bem como pela revisão da reprimenda aplicada.

Em contrarrazões, o *Parquet* rebateu os argumentos defensivos e pugnou pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 109/116).

Nesta instância a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira – Procurador de Justiça, se manifestou pelo desprovimento do apelo (fls. 122-125).

**É o relatório.**

**VOTO: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**(RELATOR)**

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

**Não há, porém, como atender aos pleitos do insurgente.**

**A materialidade restou comprovada de forma cabal e inquestionável, notadamente, pelo auto de apreensão de fl. 13 e laudo pericial de exame de eficiência de tiros em arma de fogo de fls. 38/39.**

Em que pesem os argumentos defensivos, a autoria é irrefutável, chegando o apelante, inclusive, a confessar o crime em seu próprio interrogatório quando respondeu (fls. 83/85):

- *Que quando de sua prisão estava na residência de um colega, nessa cidade de Patos - PB*

- *Que é verdadeira a imputação que lhe é feita*

- *Que confessa a autoria do fato; que a arma apreendida era de sua propriedade, havia comprado na cidade de Olinda-PE, por R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) a cerca de 05 dias antes de sua apreensão; que havia adquirido a arma para defesa pessoal, pois haviam matado seu pai e estava sendo ameaçado de morte; que a arma não possuía registro nem o acusado autorização para porte.*

Inquirido em juízo, **JOSÉ LEIDO RODRIGUES DE SOUSA MORAIS**, um dos policiais militares responsáveis pela prisão do acusado, sob o crivo do contraditório, disse que (fl. 82):

*“Que participou da diligência que culminou na apreensão da arma que estava com o acusado, presente em audiência; que a arma estava na cintura do acusado, municiada com dois cartuchos intactos; que o acusado não apresentou porte de arma nem registro; que foi feita a revista e a arma foi apreendida sem nenhuma resistência por parte do delatado; Que quando foi abordado o acusado se encontrava em sua*

*residência; que obteve informações através do Tenente Fernando que em uma residência, local onde o acusado foi encontrado, havia uma pessoa portando uma arma”.*

Ao ser preso, o réu encontrava-se na “casa de Carminha” porque, segundo ele, não podia ficar no bairro do São Sebastião porque estava sendo ameaçado e “que estava armado para se defender dos seus inimigos” (fls. 10).

Percebe-se sem maiores dificuldades que a conduta do apelante amolda-se ao tipo do art. 14, do Estatuto do Desarmamento, *in verbis*:

*“Art. 14 (Lei nº 10.826/2003). **Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:***

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.”*  
(negritos nossos)

Comentando o art. 14 da Lei nº 10.826/2003, **Ângelo Fernando Facioli** tem o seguinte entendimento doutrinário:

*“Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é classificado doutrinariamente pela legislação penal como crime de perigo, porque, em qualquer das formas previstas, expõe a vida, a integridade física ou patrimônio de outrem mediante a posse da arma de fogo, acessório ou munição” (Lei das Armas de Fogo. Juruá Editora, p. 176).*

Por sua vez, sobre o crime de perigo abstrato, preleciona Cezar Roberto Bittencourt:

*“Crime de perigo é aquele que se consuma com a simples criação do perigo para o bem jurídico protegido, sem produzir um dano efetivo. Nesses crimes, o elemento subjetivo é o dolo de perigo, cuja vontade limita-se à criação da situação de perigo, não querendo o dano, nem mesmo eventualmente.*

*O perigo, nesses crimes, pode ser concreto ou abstrato (...). O perigo abstrato é presumido iuris et de iure. Não precisa ser provado, pois a lei contenta-se com a simples prática da ação que pressupõe*

*perigosa"* (Cezar Roberto Bitencourt. Manual de Direito Penal - Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 146).

Desse modo, o delito imputado ao acusado, **porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, não exige "dolo específico" ou resultado lesivo para sua configuração. Basta que o agente, de modo consciente e intencional, traga consigo uma arma de fogo, sem possuir autorização legal ou regulamentar para isto, pouco importando a não ocorrência de um resultado material, como lesão a outrem.**

Assim, a prova testemunhal colhida aos autos é robusta e concludente, corroborada, ainda, pela confissão do acusado que confirmou a propriedade da arma que portava em sua cintura. **Demais disso, tem-se que o increpado, apesar de estar no interior de uma residência, esta não era a sua casa, mas sim de um colega ("casa de Carminha", fl. 10 e interrogatório do réu, fl. 84) sendo certo que para ali se deslocou levando consigo o artefato, sem qualquer autorização para tanto.**

O delito porte de arma constitui crime de perigo abstrato e de mera conduta, bastando, para a sua configuração, que o agente esteja portando arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Nesse sentido:

*"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO SEM MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUCTA. ORDEM DENEGADA. Tratando-se o crime de porte ilegal de arma de fogo delito de perigo abstrato, que não exige demonstração de ofensividade real para sua consumação, é irrelevante para sua configuração encontrar-se a arma muniçada ou não. Precedentes. Writ denegado." (STF - HC 103539, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, Acórdão eletrônico DJe-096 DIV. 16-05-2012 Pub. 17-05-2012), negritei.*

*"DIREITO PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - DELITO DE PERIGO ABSTRATO - CONDUCTA LESIVA À INCOLUMIDADE PÚBLICA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA EM FACE DE ATENUANTES - MENORIDADE RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA Nº 231 DO STJ E Nº 42 DO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS DESTA EGRÉGIA CORTE - AMPLA DEVOLUÇÃO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO PROVIDO EM PARCIALMENTE. - A incidência da*

*circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. - Por se tratar de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança coletiva ou a incolumidade pública, para a configuração da conduta tipificada no art. 14 da Lei 10.826/03 é irrelevante a verificação de dano efetivo. - Tendo sido o réu assistido pela Defensoria Pública, fica ele isento do pagamento das custas processuais, de acordo com o artigo 10, II, da Lei Estadual n.º 14.439/03.” (TJMG - Apelação Criminal 1.0480.10.007746-4/001, Rel. Des. (a) Delmival de Almeida Campos, 4ª Câmara Criminal, julgamento em 11/07/2012, publicação da súmula em 26/07/2012), destaques nossos.*

Irrelevante o réu justificar-se no fato de, supostamente, estar sendo ameaçado por inimigos, tendo em vista que não há nos autos provas de que o recorrente estivesse sofrendo tais ameaças ou algum risco de vida. Aliás, ainda que tal fosse a situação, não caberia ao réu defender-se, mas, sim, ao Estado que deveria ter tomado conhecimento das supostas ameaças através de registros policiais os quais deveriam ter sido providenciados pelo ameaçado, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

Ademais, inviável admitir que aqueles que se imaginem sob perigo de sofrer lesão a direito não sacrificável, possam, sob tal justificativa, andar irregularmente armados, invocando, por tal particularidade, um suposto estado de necessidade.

Sobre isso, assim posiciona-se a jurisprudência:

*“APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RECEPÇÃO ATRIBUIDOS A UM ACUSADO E PORTE ILEGAL DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA ATRIBUIDA AO OUTRO. CONDENAÇÕES EM PRIMEIRO GRAU. APELO DEFENSIVO. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO - ALEGAÇÃO DE ESTADO E NECESSIDADE QUANTO AO DELITO DE ARMAS E INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DO DELITO DE RECEPÇÃO. ACOLHIMENTO QUANTO AO SEGUNDO PLEITO. Sabe-se que para configuração da excludente da ilicitude do estado de necessidade, a situação de perigo deve ser atual, não ter sido provocada pelo agente, contra direito próprio ou alheio, ausência do dever legal de enfrentá-lo e inevitabilidade do perigo por outro modo, o que não ocorreu, pois segundo narrado, a suposta ameaça teria ocorrido em momento pretérito, o que não autoriza o réu a ter direito de portar ilegalmente arma de fogo, uma vez que a segurança pública cabe ao Estado, situação que devia fazê-lo comunicar a ocorrência aos responsáveis legais. Aliás, se as pessoas pudessem portar armas de fogo simplesmente por se sentirem*

*ameaçadas, inexistiria necessidade de regulamentação legal desta prática. Além disto, os delitos da Lei nº 10.826/03 são crime de perigo abstrato, configurando-se com a simples prática de algum dos verbos nucleares elencados nos tipos penais, in casu, o de portar ilegalmente (art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03). Entretanto, resta declarada a absolvição quanto ao crime de receptação, pois embora o réu tenha declarado ter ciência da ilegalidade da arma, restou a dúvida se a sua referência diz respeito aos documentos ou à sua origem ilícita. Surgindo dúvida, deve ser interpretada em seu favor. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AFASTAMENTO. A defesa assevera que o acusado não possuía residência fixa e, assim, a sua "mochila" seria sua casa, o único lugar em que poderia guardar e transportar o seu bem. Esta tese é totalmente desamparada de argumento legal, pautando-se, unicamente, numa exegese apelativa da defesa. Sinala-se, conforme dito, que o crime de porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta. Logo, o réu não tinha permissão e estava portando o artefato bélico, tendo, inclusive, assumido isto. (TJRGS, AP nº N° 70048080584, 4ª Câmara Criminal, Relator: Des. MARÇO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, julgado em 28/06/2012)” Negritei.*

Diante do alhures exposto, havendo provas no caderno processual suficientes para sustentar o veredicto condenatório, eis que evidenciadas, de forma irrefutável, a materialidade e autoria delitivas, **sendo incontestes a conduta do réu que portava irregularmente um revólver Cal. .38, marca Taurus, com 02 munições intactas fora da sua residência**, não há que se falar em desclassificação da sua conduta (do crime de porte para o crime de posse) e, conseqüentemente, afastada resta qualquer possibilidade de sua absolvição.

**O sentenciado, em seu apelo, pugna, ainda, pela revisão da pena fixada na sentença.**

Nesse particular, entendo inexistirem reparos a serem feitos já que o Juízo de piso aplicou a pena mínima prevista em Lei, substituindo-a, acertadamente, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Ante ao exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a r. sentença vergastada por seus próprios fundamentos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito

Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor, e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Relator**